



ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Avenida Antônio da Rocha Viana, nº 2005, - Bairro Vila Ivonete, Rio Branco/AC, CEP
(68)32271789 - www.detran.ac.gov.br

PARECER Nº 3/2024/DETRAN - CEET/DETRAN - DIROP
PROCESSO Nº 0068.001056.00101/2023-91
INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: Parecer Técnico sobre de recurso administrativo e contrarrazões

I. RELATÓRIO

1. Através do **MEMORANDO Nº 68/2024/DETRAN - DLIC** (9936990) fomos solicitados para análise e emissão de **PARECER TÉCNICO**, conforme solicitado através do **MEMORANDO Nº 75/2024/SEAD - SELIC - DEORB** (9915711) e **OFÍCIO Nº 1362/2024/SEAD** (9916004).

4. Neste sentido, iremos discorrer quanto a cada ocorrência apreciada.

II. OBJETIVO

7. O objetivo deste Parecer Técnico é de tão somente dar suporte técnico ao presidente do DETRAN e SELIC, para que possa ter informações suficientes para analisar, e possa atingir melhor tomada de decisão sobre homologação das fases do processo licitatório

III. PARECER

9. **RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 541/2023 – CPL -SELIC - DETRAN A RCX SINALIZACAO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.859.906/0001-36, com sede à TEIXEIRA DE FREITAS, 275 UTINGA 09220720 - Santo André – SP e **WTEC CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** com sede à RUA CORONEL IRINEU DE CASTRO, 43 – SALA 124 - JD. ANALIA FRANCO – SÃO PAULO – SP constituído O **CONSÓRCIO ACRE VIAS**.

10. Iremos discorrer pontualmente sobre os fatos alegados.

11. Quanto a tempestividade do recurso, deixaremos a cargo da SELIC a análise. por ser aquela quem protocolou o recebimento do recurso.

12. vamos as alegações do recurso:

13. **Alegação do Recurso Administrativo:** "1 - A Pregoeira habilitou a licitante ALVES & LIMA LTDA em desacordo com o item "12.3.4 " b.1, não apresentou vinculo profissional."

14. **Nossa Análise:** Primeiramente, julgamos mister levantar questão quanto, durante um processo licitatório não restringe-se a concorrência à empresas (neste caso entende-se por empresa do ramo da engenharia civil) que estejam com quadros completos de profissionais, ou ainda, que estejam em execuções de contratos (sejam com entes públicos ou privados), de modo que possam ter fluxo de caixa para permanência do quadro de profissionais, razão pela qual o **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 541/2023 - CPL/SELIC - DETRAN**, prevê que o vinculo profissional deve ser garantido durante a execução do contrato "nascido" do referido certame, seja um profissional que no momento atual faça parte do quadro da empresa, ou por uma possibilidade de contratação futura para a execução do contrato.

15. Esclarecido, temos conforme apreciado no **PARECER Nº 1/2024/DETRAN - CEET/DETRAN -**

DIROP (9745249) nas linhas 12 e 13 respectivamente, a Licitante apresentou relação de equipe técnica os profissionais (9525785) folhas 25 e a Licitante apresentou a declaração do Engenheiro Civil Mayon Ricary Pontes Lisboa (9525785) folhas 28. E declaração do Engenheiro Civil David Antônio da Costa Batista (9525789) folhas 10. E ainda na folha 24 (9525785) a empresa apresenta declaração de responsável técnico pela condução da obra, caso venha a ser vencedora do certame. Desta feita, embora por uma análise abreviada do tema, entendemos que a comprovação de qualificação técnica, neste aspecto, atende ao descrito na alínea b.1 do item 12.3.4 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 541/2023 - CPL/SELIC - DETRAN.

17. **Desta forma analisamos ser desprovida de fundamentos a Alegação do Recurso, nesse quesito.**

18. **Alegação do Recurso Administrativo:** "O licitante está em desacordo com o item "12.3.4" QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OPERACIONAL " por não atender as exigências do edital no item; c.2) Certidão(ões) de Acervo Técnico com registro de atestado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, desde que esta identifique como CONTRATADA a própria licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme abaixo.

ITEM	Descrição do Item (Objeto)	Quantidade
01	Execução de serviços de Placa em aço - película I + III - fornecimento e implantação	5,00 m ²
02	Execução de serviços de Placa em aço - película III + III - fornecimento e implantação	5,00 m ²
03	Execução de serviços de Pintura de faixa com tinta acrílica - espessura de 0,6 mm	20,00 m ²

Notas:

I - A fim de comprovar as informações contidas nos atestados de capacidade de capacidade técnica operacional, apresentados, poderá ser solicitado das licitantes, cópia do contrato que deu origem ao referido atestado, e/ou das certidões de acervo técnico (CAT), como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

II - Para fins de qualificação técnico-operacional, **será vedada a apresentação de CAT Sem Registro de Atestado**

III - Em se tratando de CREA, deverá ser apresentada Certidão de Acervo Técnico – CAT;

IV - Em se tratando de CAU, deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A, conforme art. 11 da Resolução nº 93, de 07 de novembro de 2014 do CAU/BR."

19. **Nossa Análise:** Primeiramente, ressaltamos que a quantidade de serviços mínima exigidas no item 12.3.4 alínea "C" para fins de habilitação técnico-operacional, é tão somente para "segurança" da futura contratante em estar à firmar contrato com quem já tenha executados serviços iguais, similares e/ou assemelhados ao licitado. E a isso tem-se a comprovação através de contratos legalmente firmados anteriormente entre as licitantes e seus contratantes, que ao findo de determinados (ou findo contrato) emitem atestados como testemunhas dos bons serviços prestados pelo contratado. Compreendendo ainda que, mesmos em serviços discriminados de forma unitária, o detalhamento e especificação do material utilizado (especificamente para placa da sinalização vertical) pode não ser contemplado na "redação" de identificação do serviço. Contudo a execução dos serviços 01 e 02 da tabela 12.3.4 c2 possuem similaridades na execução, diferenciados apenas no material de confecção da película, por ter uma mais refletância que a outra. Ressaltamos isso, por entender que o serviço pode apenas ser contratado como serviços de execução de placas de sinalização, e ser esta a frase que deve acompanhar todas as etapas daquele contrato e posterior ele como é o caso dos atestados e CAT. De igual modo os serviços de pintura de sinalização horizontal, a discriminação unitária do serviço pode acontecer de não está acompanhada na "redação" a espessura contratada.

20. Nesse caso, em particular, reconheço ser, excesso de preciosismo da nossa parte, querer que as empresas licitantes tenham em seu escopos dos serviços unitários, descritos conforme o texto da tabela 12.3.4 c.2, pois neste caso é nossa opção ser esta a "redação" de contratação dos serviços discriminados de forma unitária, justamente pela simplicidade dos serviços a serem executados (quando comparados com outros serviços da carteira de construção civil) e sem responsabilidade estruturais. Nesse mesmo sentido, também acontece na forma de quantificação, que no nosso caso optamos por contratar por área, quando outros contratantes podem optar por

unidades. Porém entendemos, que no caso específico do atestado (9525789) (Folhas 03) quantifica 146 (cento e quarenta e seis unidades) de placas de sinalização vertical, que embora todas fossem iguais e com a menor dimensão (D = 0,4 m) prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, já contempla a quantidade mínima exigida.

21. Esclarecido, temos conforme apreciado no PARECER Nº 1/2024/DETRAN - CEET/DETRAN - DIROP (9745249) nas linhas 15, a Licitante Certidão de Acervo Técnico com Atestado (9525785) (folhas 49 à 63) (9525789) (Folhas 01 à 03), com execução dos serviços em quantidades igual ou superior aos exigidos nos itens da tabela apresentada no item 12.3.4 c do Edital. Desta feita, embora por uma análise abreviada do tema, entendemos que a comprovação de qualificação técnica, neste aspecto, atende ao descrito na alínea c.2 do item 12.3.4 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 541/2023 - CPL/SELIC - DETRAN.

24. **Desta forma analisamos que a Alegação do Recurso está se fundamentando na "redação" unitária entre os serviços unitários exigidos e os comprovados, nesse quesito.**

25. **Nosso parecer para este item: Tecnicamente entendemos que os serviços comprovados são assemelhados aos licitados e, embora a redação unitária não seja a mesma, opinamos pela permanência da classificação e habilitação da empresa Alves e Lima LTDA.**

26. **Nesse sentido carecemos de uma análise jurídica quanto a aceitação da comprovação dos serviços ou não, pela diferença de redação nos serviços unitários e forma de quantificação destes.**

27. **Alegação do Recurso Administrativo:** "3 – Falta de Vínculo Profissional. a) O licitante ainda apresenta em sua documentação mais dois Engenheiros o Sr. MAYON RICARY PONTES LISBÔA e o Sr. RENAN LIMA DA SILVA onde nenhum dos dois profissionais possuem vínculo declarado com a licitante e muito menos qualificação completa para atender a todos os itens de exigências técnico profissional pedidas pelo EDITAL.

28. **Nossa Análise:** Entendemos ser o caso similar ao apreciados nas linhas 13 a 17, portanto damos por respondido este item conforme linha 17.

29. **Alegação do Recurso Administrativo:** "4 – Proposta atualizada em Desacordo. b) O licitante apresentou ainda, quando lhe foi claramente solicitado, uma proposta readequada a administração, sem a correção com os valores de desconto, mostrando descaso e falta de atenção em cumprimento a um ordem direta, simplesmente encaminhou novamente a proposta, sem readequar seus valores, e modificando apenas a porcentagem de desconto, ludibriando a administração e não corrigindo seus valores.

30. **Nossa Análise:** A proposta apresentada pela empresa Alves e Lima LTDA (9525288) apresenta percentual de desconto acima do mínimo exigido conforme ANEXO III, e ainda apresentou as planilhas de BDI e composição dos Encargos Sociais conforme campo de observação na linha 3 do ANEXO III. Desta feita, embora por uma análise abreviada do tema, entendemos que a proposta, neste aspecto, atende ao descrito no ANEXO III do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 541/2023 - CPL/SELIC - DETRAN.

31. **Desta forma analisamos ser desprovida de fundamentos a Alegação do Recurso, nesse quesito.**

32.

IV. CONCLUSÃO

33. Após a análise podemos verificar que quanto a proposta a empresa Alves e Lima LTDA cumpriu o percentual mínimo de desconto.

36. Os profissionais apresentados pela licitante empresa Alves e Lima LTDA demonstraram que já executaram serviços iguais e/ou similares aos licitados.

39. A Licitante empresa Alves e Lima LTDA demonstrou que executou serviços iguais e/ou similares aos licitados.

42. Desse modo, entendemos que a Licitante empresa Alves e Lima LTDA atendeu o item 12.3.4 (Qualificação Técnica) b e c, do Edital.

45. Sugerimos a **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da Licitante empresa Alves e Lima LTDA por comprovar a execução dos serviços exigidos para qualificação técnica, com ressalva conforme linha 26.

48.
49. É o Parecer
51. À consideração superior.
53.

V. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PARECER TÉCNICO:

Nome: **Eng. Civil Judeilson Ferreira de Oliveira** CREA nº: **10782425-6AC**



Documento assinado eletronicamente por **JUDEILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, Engenheiro Civil**, em 29/02/2024, às 11:39, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10051112** e o código CRC **D9DA3A7B**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 4/2024/SEAD - SELIC - DEORB

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 541/2023 - CPL/SELIC - DETRAN

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, a senhora Maria Dulcenir, Pregoeira da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, designado pela Portaria SEAD N.º. 1195 de 05/09/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, n.º. 13.612 de 11/09/2023, passa a análise e julgamento do recurso administrativo apresentado contra decisão proferida na sessão do Pregão Eletrônico SRP supra.

1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Pregoeira, a senhora Maria Dulcenir Linhares de Souza, da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, autorizou a realização de abertura de processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 541/2023 CPL/SELIC - DETRAN** objetivando a Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de intervenções viárias compreendendo os serviços de execução de Sinalização Vertical e Horizontal de Trânsito em vias urbanas e Rodovias no Estado do Acre, a serem executados nos 22 municípios, conforme demanda e planejamento do DETRAN/AC, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, necessários para a execução dos serviços, em todo o Estado do Acre.

Em sessão pública no dia 03/01/2024, a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, ocasião em que a Pregoeira desclassificou a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar SOLUCOES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, por não atender o solicitado em edital e apresentar percentual exorbitante, e ainda a pedido da licitante onde ficou constado que cadastrou equivocadamente sua proposta. Sendo assim, passou a convocar a licitante remanescente, ALVES & LIMA LTDA e solicitou a nova proposta de preços com os percentuais de descontos ofertados após a etapa de lances para lote único, juntamente com a proposta de preços a COMPOSIÇÃO DO BDI e a COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS no prazo até 2 (duas) horas, conforme edital.

Em seguida, a Pregoeira encaminhou ao órgão demandante (DETRAN) a proposta de preços e documentos de habilitação para **análise e emissão de parecer técnico** por parte do órgão solicitante.

Feito isso, após recebimento do parecer técnico do órgão demandante, foi convocado através da Notificação nº 06/2024/SEAD-SELIC-DEORB nova sessão para dia 02/02/2024. Após análise do parecer técnico do órgão demandante em relação a proposta e qualificação técnica da habilitação, e análise dos demais documentos de habilitação, a Pregoeira classificou, habilitou e a declarou vencedora a licitante ALVES & LIMA LTDA.

Logo após, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para qualquer licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada em campo do próprio do sistema, ocasião em que a licitante WTEC CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOSLTDA, integrante do CONSÓRCIO ACRE VIAS **manifestou sua intenção de recurso contra a habilitação da licitante ALVES & LIMA LTDA** (SEI nº. 9808930), momento em que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso, ficando desde já aos demais licitantes intimados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, conforme ata da sessão (SEI nº. 9808912).

A presente licitação restou ao final da sessão pública do certame com intenção de recurso para o objeto licitado, com fundamentos próprios, por sua vez há contrarrazões da empresa então declarada vencedora. Depois de analisados os documentos anexados ao processo, consignamos o seguinte:

2. DA DECISÃO RECORRIDA

O CONSÓRCIO ACRE VIAS (composto pelas empresas: RCX SINALIZACAO LTDA - EPP e WTEC CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA), manifestou intenção de recurso, da seguinte forma: "*A PROPOSTA APRESENTADA NÃO ESTA ATUALIZADA, E A QUALIFICAÇÃO TECNICA NAO FOI APRESENTADA, O ENG RENAN NAO FAZ PARTE DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DECLARADOS, MAIORES INFORMAÇÕES SERAM DESCRITAS NO RECURSO*".

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Decorrido o prazo recursal, ficou constatado que o **CONSÓRCIO ACRE VIAS** (composto pelas empresas: RCX SINALIZACAO LTDA - EPP e WTEC CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA) apresentou as razões informadas em sua intenção, interpondo **RECURSO ADMINISTRATIVO** (SEI nº 9871358), tempestivamente, pelos motivos que passaremos a expor em síntese:

Alega a recorrente que a licitante ALVES & LIMA LTDA descumpriu com o item "12.3.4", por não apresentar vínculo profissional. Alega ainda que a recorrida está em desacordo com o item "12.3.4" QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL, e alega também que a recorrida apresentou a proposta desatualizada.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Decorrido o prazo para as contrarrazões, verificou-se que a licitante ALVES & LIMA LTDA, apresentou as contrarrazões (SEI nº 9912579), tempestivamente, no qual impugna os fundamentos apresentados pela recorrente e explana a sua fundamentação legal acerca do assunto.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, insta salientar como parâmetro da atividade administrativa a obediência aos princípios inerentes à Administração Pública e em especial os inseridos no Art. 3º da Lei 8.666/93, que foram devidamente respeitados pela Pregoeira no âmbito do processo licitatório.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art.4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. "As normas disciplinadoras da licitação serão

*sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso).*

Cabe destacar que a confecção do instrumento convocatório, tomou por base as informações contidas no Termo de Referência, expedido pelo órgão solicitante da licitação (DETRAN), constante dos autos, que definiram de forma qualitativa e quantitativa quais os requisitos devem ser exigidos dos interessados em participar do certame, a fim de garantir a execução dos serviços em perfeitas condições de segurança e qualidade. Sendo os mesmos justificados tecnicamente da sua adoção. Além da escolha da modalidade da licitação.

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação : **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sem esquecer o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

É importante salientar, que o recurso manejado foi analisado com total atenção e imparcialidade, visando o bom andamento do procedimento licitatório, bem como a pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.

6. DO JULGAMENTO

Assim sendo, passo a analisar e julgar os argumentos da recorrente:

- A PREGOEIRA HABILITOU A LICITANTE ALVES & LIMA LTDA EM DESACORDO COM O ITEM “12.3.4 “B.1, NÃO APRESENTOU VINCULO PROFISSIONAL”

Quanto aos argumentos da recorrente em relação a: "*A Pregoeira habilitou a licitante ALVES & LIMA LTDA em desacordo com o item “12.3.4 “b.1, não apresentou vinculo profissional”, não deve prosperar, vejamos o que diz o edital:*

***b.1) A comprovação de vínculo profissional se fará:** a) por contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou; b) por meio de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social acompanhada de cópia do Registro de Empregados, no caso de empregado da licitante, ou c) **declaração de disponibilidade e futura contratação do profissional assinada pelo responsável da empresa licitante e pelo próprio profissional ou;** d) Comprovação de registro como responsável técnico pela empresa licitante junto à entidade competente ou; e) por meio do Contrato Social da Empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário; (grifo nosso)*

Desta forma, resta claro que o edital permite a **declaração de disponibilidade e futura contratação do profissional**, ocasião em que as declarações apresentadas pela recorrida constantes nas **páginas 9 e 10 (PDF) do Documento de Habilitação - ALVES & LIMA LTDA_Parte2 (9525789)**, atende as exigências editalícias.

Ademais, o órgão demandante manifestou-se acerca do assunto, em síntese:

[...]

o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 541/2023 - CPL/SELIC - DETRAN, prevê que o vínculo profissional deve ser garantido durante a execução do contrato "nascido" do referido certame, seja um profissional que no momento atual faça parte do quadro da empresa, ou por uma possibilidade de contratação futura para a execução do contrato.

a Licitante apresentou relação de equipe técnica os profissionais (9525785) folhas 25 e a Licitante apresentou a declaração do Engenheiro Civil Mayon Ricary Pontes Lisboa (9525785) folhas 28. E declaração do Engenheiro Civil David Antônio da Costa Batista (9525789) folhas 10. E ainda na folha 24 (9525785) a empresa apresenta declaração de responsável técnico pela condução da obra, caso venha a ser vencedora do certame. Desta feita, embora por uma análise abreviada do tema, entendemos que a comprovação de qualificação técnica, neste aspecto, atende ao descrito na alínea b.1 do item 12.3.4 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA

Desta forma analisamos ser desprovida de fundamentos a Alegação do Recurso, nesse quesito. [...]

Portanto, **NÃO ASSISTE RAZÃO a recorrente.**

- PROPOSTA ATUALIZADA EM DESACORDO", SÃO MERAMENTE PROTELATÓRIAS

No tocante as alegações referente a "*Proposta atualizada em Desacordo*", são meramente protelatórias, visto que o instrumento convocatório estabelece claramente em seu preâmbulo e no item 7, que a proposta de preços deve ser pelo tipo de **maior percentual de desconto**, e ainda, no ANEXO III - PROPOSTA DE PREÇOS (MODELO), consta na observação 3 que: "O valor constante na coluna "Preço total com BDI" será exatamente o valor do lote, não deverá ser alterado", sendo assim, a proposta de preços da recorrida está de acordo com os termos do edital.

Ademais, o órgão demandante manifestou acerca deste quesito, em síntese:

[...]

A proposta apresentada pela empresa Alves e Lima LTDA (9525288) apresenta percentual de desconto acima do mínimo exigido conforme ANEXO III, e ainda apresentou as planilhas de BDI e composição dos Encargos Sociais conforme campo de observação na linha 3 do ANEXO III. Desta feita, embora por uma análise abreviada do tema, entendemos que a proposta, neste aspecto, atende ao descrito no ANEXO III do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 541/2023 - CPL/SELIC - DETRAN.

Desta forma analisamos ser desprovida de fundamentos a Alegação do Recurso, nesse quesito.

[...]

Desta forma, **NÃO ASSISTE RAZÃO a recorrente.**

- O LICITANTE ESTÁ EM DESACORDO COM O ITEM “12.3.4” QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OPERACIONAL “ POR NÃO ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL NO ITEM.

Analisando os argumentos da recorrente em relação a "*O licitante está em desacordo com o item “12.3.4” QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OPERACIONAL*", esta Pregoeira, por se tratar de matéria estritamente técnica e para subsidiar a decisão, tendo em vista a fundamentação apresentada pela recorrente ter sido em razão do parecer técnico realizado pelo órgão solicitante, informa que as alegações foram encaminhadas ao órgão solicitante (DETRAN) para análise e apreciação.

Em resposta ao ofício desta SELIC, a Autoridade Superior do órgão solicitante (DETRAN), nos encaminhou o parecer técnico referente a apreciação do recurso através do Ofício **1101/2024/DETRAN** (SEI nº 10104732) a saber resumidamente:

[...]

Nesse caso, em particular, reconheço ser, excesso de preciosismo da nossa parte, querer que as empresas licitantes tenham em seu escopos dos serviços unitários, descritos conforme o texto da tabela 12.3.4 c.2, pois neste caso é nossa opção ser esta a "redação" de contratação dos serviços discriminados de forma unitária, justamente pela simplicidade dos serviços a serem executados (quando comparados com outros serviços da carteira de construção civil) e sem responsabilidade estruturais. Nesse mesmo sentido, também acontece na forma de quantificação, que no nosso caso optamos por contratar por área, quando outros contratantes podem optar por unidades. Porém entendemos, que no caso específico do atestado (9525789) (Folhas 03) quantifica 146 (cento e quarenta e seis unidades) de placas de sinalização vertical, que embora todas fossem iguais e com a menor dimensão (D = 0,4 m) prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, já contempla a quantidade mínima exigida.

Desta forma analisamos que a Alegação do Recurso está se fundamentando na "redação" unitária entre os serviços unitários exigidos e os comprovados, nesse quesito.

Nosso parecer para este item: Tecnicamente entendemos que os serviços comprovados são assemelhados aos licitados e, embora a redação unitária não seja a mesma, opinamos pela permanência da classificação e habilitação da empresa Alves e Lima LTDA. [...]

Diante disso, **NÃO ASSISTE RAZÃO** a recorrente.

7. CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é parte a licitante acima indicada, conheço do recurso apresentado pela CONSÓRCIO ACRE VIAS (composto pelas empresas: RCX SINALIZACAO LTDA - EPP e WTEC CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA), por estar consoante aos requisitos legais e foi apresentado tempestivamente, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** ante do acima exposto, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão pública, onde este Pregoeira julgou a licitante ALVES & LIMA LTDA vencedora para o objeto licitado.

Ex positis, nos termos do Art. 11, XXXIV, do Decreto Estadual nº 5.972/2010, submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, para julgamento final do recurso apresentado. Caso essa autoridade superior entenda pela manutenção da decisão ora questionada, requer a adjudicação do respectivo objeto à licitante declarada vencedora.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES MARTINS, Membro - Pregoeiro**, em 05/03/2024, às 12:44, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10118944** e o código CRC **933CD49F**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 63/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0068.001056.00101/2023-91
INTERESSADO:
ASSUNTO:

PROCESSO SEI Nº 0068.001056.00101/2023-91 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 541/2023 - DIVJUR/SELIC

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de intervenções viárias compreendendo os serviços de execução de Sinalização Vertical e Horizontal de Trânsito em vias urbanas e Rodovias no Estado do Acre, a serem executados nos 22 municípios, conforme demanda e planejamento do DETRAN/AC, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, necessários para a execução dos serviços, em todo o Estado do Acre.

Órgão demandante: Departamento Estadual de Trânsito - **DETRA/AC**

Assunto: PREGOEIRO. DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 541/2023.

I- RELATÓRIO

Vieram os presentes autos licitatórios a esta Divisão Jurídico, para análise e parecer prévio, acerca da decisão de Recurso apresentado pelo pregoeiro (SEI 9867344), parte recorrente **CONSÓRCIO ACRE VIAS** (composto pelas empresas: **RCX SINALIZACAO LTDA - EPP** - CNPJ nº 21.859.906/0001-3 6 e **WTEC CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** - CNPJ nº 19.213.093/0001-60) (SEI 9871358 e 9808930) respectivamente, em desfavor da recorrida a **ALVES & LIMA LTDA** – CNPJ 07.760.015/0001-05, vencedora do certame eletrônico para o item G1, conforme consignada na ATA da sessão (SEI 9808912) que, ofereceu Contrarrazões (SEI 9912579), por conseguinte, neste ato passaremos a se pronunciar e ao final sugerir:

II - PRELIMINAR

Inicialmente cabe transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93 de licitações, cujos princípios basilares norteiam os trabalhos desta SELIC, diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010)”

III – DA ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA, ACERCA DO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 541/2023/CPL/SELIC – DETRAN/AC.

Em síntese, consta informado na decisão do pregoeiro, relato sobre o ocorrido na sessão pública eletrônica, (sei 9808912), não obstante, após a fase de habilitação e classificação, o feito foi remetido ao **Órgão do DETRAN/AC**, através do **memorando nº 75/2024/SEAD - SELIC - DEORB (9915711)** e **ofício nº 1362/2024/SEAD (9916004)**, para emissão de parecer técnico, objetivando subsidiar o julgamento do pregoeiro. Que, após análise do órgão solicitante, restou aprovada via parecer a manutenção da classificação da empresa **Alves & Lima Ltda**, para o item G1, conforme demonstrado na ata da sessão eletrônica, abaixo:

“Pregoeiro 02/02/2024 09:31:37 Prezados vamos dar continuidade no processo licitatório.

Pregoeiro 02/02/2024 09:37:28 Conforme notificação nº 6/2024/SEAD, informamos que o parecer técnico esta disponível no no sítio www.licitacao.ac.gov.br.

Pregoeiro 02/02/2024 09:43:02 Para ALVES & LIMA LTDA - Conforme parecer técnico a empresa ALVES & LIMA LTDA, foi classificada. (grifei)

Pregoeiro 02/02/2024 09:53:24 Senhores licitantes, informamos que a habilitação da empresa ALV ES & LIMA LTDA, já está disponível no site www.licitacao.ac.gov.br

Pregoeiro 02/02/2024 09:53:41 Conforme parecer técnico a empresa ALVES & LIMA LTDA, foi habilitada. (grifei)

Pregoeiro 02/02/2024 10:03:00 Senhores licitantes, ficou constatado que a licitante ALVES & LIMA LTDA apresentou as certidões Federal, INSS com restrições (vencidas). No entanto, a referida empresa apresentou por e-mail as devidas certidões atualizadas em razão de ter o benefício da Lei Complementar 123/06 por ser enquadrada como ME/EPP.”

Na sequência, foi aberto o prazo para intenção recursal, na oportunidade, as **empresas consorciadas RCX SINALIZACAO LTDA - EPP e WTEC CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** manifestaram **Recurso Administrativo (SEI 9871358)**, em desfavor da vencedora **empresa ALVES & LIMA LTDA**, que em sede de defesa, **contrarrazou (SEI 9912579)**, repudiando as alegações das Recorrentes, conforme demonstrado no contraditório.

Na decisão do pregoeiro, este acolheu o **Parecer Técnico** emitido pelo **DETRAN/AC**, atribuindo a fundamentação exposta devidamente justificáveis em todos seus aspectos, enfim, suficiente para manter a classificação da empresa **ALVES & LIMA LTDA**, por atender as exigências do **item 12.3.4**. Qualificação técnica – operacional, do Edital, levando-se em conta a exposição final do Parecer Técnico, abaixo que diz:

“Desta forma analisamos que a Alegação do Recurso está se fundamentando na "redação" unitária entre os serviços unitários exigidos e os comprovados, nesse quesito.

Nosso parecer para este item: Tecnicamente entendemos que os serviços comprovados são assemelhados aos licitados e, embora a redação unitária não seja a mesma, opinamos pela permanência da classificação e habilitação da empresa Alves e Lima LTDA. [...]

Diante disso, **NÃO ASSISTE RAZÃO** a recorrente.”

Desta feita, como se observa ao final da ata da sessão eletrônica, coube ao pregoeiro, divulgar atender os argumentos expostos no **Parecer Técnico do Órgão solicitante**, por considerar as justificativas aplausíveis, inclusive, dos documentos conexas exigido no edital, ademais, examinadas a proposta e outros documentos de habilitação da vencedora, restou ao pregoeiro manter a classificação da recorrida no certame, observada a habilitação regular e apta para atender o objeto licitado.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Em face das premissas encimadas, sem muitas delongas, restou à parte jurídica da **SELIC** votar pela **improcedência** do recurso administrativo manifestado pelas empresas recorrentes do **Consórcio Acre Vias**, inicialmente identificadas, levando-se em conta o **Parecer Técnico do DETRAN/AC**, e das alegações defendidas no julgamento do pregoeiro, ademais, verificada a documentação questionada e exigida, na qual não se vislumbrou qualquer irregularidade de fato e direito, contudo, sem objeção na decisão do pregoeiro, portanto, somos pela manutenção da classificação da empresa **ALVES & LIMA LTD A** para o item G1, conforme Ata da sessão eletrônica (SEI 9808912) por atender todas as exigências editalícias, por derradeiro, seja adjudicado o respectivo item G1, pela autoridade promotora da SELIC.

Com efeito, vale salientar que a empresa classificada, estará adstrita às sanções administrativas caso incorra no descumprimento e/ou irresponsabilidade durante a vigência contratual.

V – CONCLUSÃO

Concluindo, verificado que todas as questões requeridas em sede recursal foram dirimidas pela Comissão de Licitação, outro não é o caminho, senão, recomendar pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo movido pelo **CONSÓRCIO ACRE VIAS (composto pelas empresas: RCX SINALIZACAO LTDA - EPP e WTEC CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA)**, ato contínuo, manter a decisão do pregoeiro e com observância no **Parecer Técnico do DETRAN/AC** e sob a égide do art. 30 do Decreto nº 4.767/19, declarar vencedora do certame a empresa **ALVES & LIMA LTDA**, item G1, do Pregão Eletrônico SRP nº 541/23, por não haver óbice de ordem legal.

Com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Estadual nº 4.767/2019, subam os autos à apreciação superior.

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **ODILIO DENYS DE SOUZA ROCHA, Assessor Jurídico**, em 11/03/2024, às 12:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10176188** e o código CRC **0BB6D814**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 43/2024/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO-SELIC

PROCESSO SEI Nº 0068.001056.00101/2023-91 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 541/2023 - DIVJUR/SELIC

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de intervenções viárias compreendendo os serviços de execução de Sinalização Vertical e Horizontal de Trânsito em vias urbanas e Rodovias no Estado do Acre, a serem executados nos 22 municípios, conforme demanda e planejamento do DETRAN/AC, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, necessários para a execução dos serviços, em todo o Estado do Acre.

Órgão demandante: Departamento Estadual de Trânsito -DETRA/AC

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos - **SELIC**, vinculado à Secretaria de Estado de Administração - SEAD, no uso de suas atribuições,

Considerando as exposições chanceladas na Julgamento do Recurso do pregoeiro no Pregão SRP Nº 541/2023 (SEI 10118944) e,

Considerando a conclusão do parecer emitido pela Divisão Jurídica/ **SELIC** (SEI 10176188), na qual manteve o julgamento do pregoeiro,

RESOLVE:

CONHECER o Recurso Administrativo interposto pelo recorrente **CONSÓRCIO ACRE VIAS** (composto pelas empresas: **RCX SINALIZACAO LTDA - EPP** - CNPJ nº 21.859.906/0001-36 e **WTEC CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** - CNPJ nº 19.213.093/0001-60) (SEI 9871358 e 9808930) respectivamente, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**. Ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro (SEI 10118944) e com observância no Parecer Técnico do DETRAN/ACRE (SEI 10051112) e sob a égide do art. 30 do Decreto Estadual nº 4.767/19, **ADJUDICO** o objeto licitado a empresa **ALVES & LIMA LTDA** – CNPJ 07.760.015/0001-05, vencedora do objeto do item G1, do Pregão Eletrônico SRP nº 541/2023, por não haver óbice de ordem legal.

Ao pregoeiro para dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 11/03/2024, às 13:45, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10176893** e o código CRC **5349D2A6**.
